



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720188/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.983 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente ESTÁGIO CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE

Verificada a lacuna na comprovação da representatividade da pessoa jurídica autuada e esta, após reiteradas intimações para o saneamento da falha processual, não o providencia, torna-se revel, uma vez que a lide sequer fora instaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de AUTO DE INFRAÇÃO constituindo multa por atraso na entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACon) referente ao primeiro semestre do ano calendário de 2007 no valor de R\$ 3.939,23.

O prazo final de entrega constante do AUTO DE INFRAÇÃO se deu em 07/04/2008 e a data da entrega 19/11/2009.

A descrição dos fatos menciona o seguinte :

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) .fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins,ou, na sua falta, da contribuição do PIS/Pasep, informado no Dacon, por mês calendário ou fração, respeitados lo percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

No caso de demonstrativo semestral a base de cálculo da multa corresponde à soma da Cofins ou da contribuição para Pis/Pasep de todos os meses do semestre.

A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude de entrega espontânea do demonstrativo, exceto no caso de a multa lançada ter sido a multa mínima.

O enquadramento legal dado foi: Art. 7º da Lei nº 10.246/2002 com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.951/2004.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 03/08/2011 , conforme Aviso de Recebimento dos correios às fls. 5 e, irredimida, entregou em 31/08/2011 impugnação ao feito aduzindo, em síntese, que:

Encontra-se a empresa inativa desde o ano de 2008;

Ao verificar a fundamentação legal no auto de infração constatou estar ali enunciada a Lei nº 10.426 que não trata do assunto objeto da autuação

Os fatos transcritos referem-se à verificação fiscal realizada e as informações foram prestadas (sic)

Termina sua impugnação pedindo o cancelamento do auto de infração em face dos “desencontros na elaboração do auto”.

Verificada a ausência de apresentação de documentos que comprovassem a representação da pessoa jurídica e seu interesse de agir na lide, a DRFB/Boa Vista/RR intimou- a a apresentar os seus atos constitutivos e alterações posteriores bem como cópia autenticada de documento oficial de identidade para confirmação da assinatura aposta no recurso (fls 7).

Trata o presente processo de AUTO DE INFRAÇÃO constituindo multa por atraso na entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) referente ao primeiro semestre do ano calendário de 2007 no valor de R\$ 3.939,23.

O prazo final de entrega constante do AUTO DE INFRAÇÃO se deu em 07/04/2008 e a data da entrega 19/11/2009.

A descrição dos fatos menciona o seguinte :

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) .fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins,ou, na sua falta, da contribuição do PIS/Pasep, informado no Dacon, por mês calendário ou fração, respeitados lo percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

No caso de demonstrativo semestral a base de cálculo da multa corresponde à soma da Cofins ou da contribuição para Pis/Pasep de todos os meses do semestre.

A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude de entrega espontânea do demonstrativo, exceto no caso de a multa lançada ter sido a multa mínima.

O enquadramento legal dado foi: Art. 7º da Lei nº 10.246/2002 com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.951/2004.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 03/08/2011 , conforme Aviso de Recebimento dos correios às fls. 5 e, irredimida, entregou em 31/08/2011 impugnação ao feito aduzindo, em síntese, que:

Encontra-se a empresa inativa desde o ano de 2008;

Ao verificar a fundamentação legal no auto de infração constatou estar ali enunciada a Lei nº 10.426 que não trata do assunto objeto da autuação

Os fatos transcritos referem-se à verificação fiscal realizada e as informações foram prestadas (sic)

Termina sua impugnação pedindo o cancelamento do auto de infração em face dos “desencontros na elaboração do auto”.

Verificada a ausência de apresentação de documentos que comprovassem a representação da pessoa jurídica e seu interesse de agir na lide, a DRFB/Boa Vista/RR intimou- a a apresentar os seus atos constitutivos e alterações posteriores bem como cópia autenticada de documento oficial de identidade para confirmação da assinatura aposta no recurso (fls 7).

A correspondência foi devolvida em 22/09/2011 pelo motivo “outros” conforme carimbo apostado pelo agente dos correios no envelope (fls. 8).

Em 06/10/2011 a DRFB Boa Vista - RR afixou edital reiterando o solicitado anteriormente. A data da ciência constante do edital ocorreu em 21/10/2011.

Não houve juntada de nenhum documento.

Em 07/11/2011 o processo é encaminhado para DRJ/BEL-PA e, posteriormente, a competência para o seu julgamento foi transferida para esta DRJ/RJO pela Portaria SUTRI nº 256/2013.

Em 04 de abril de 2013, através do Acórdão nº **12-54.510**, a 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 08 de julho de 2013, às e-folhas 21.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de agosto de 2013, e-folhas 23 e 24.

Foi alegado:

Está suficientemente demonstrado que a Receita Federal indicou uma lei como base legal que nada tem a ver com o texto. Por essa razão, obviamente o lançamento não pode prosperar. No afã de tentar superar uma ilegalidade que é a falta de base para o lançamento tenta dizer que a empresa não está representada.

Ainda que isso fosse verdade, e não é, antes da empresa a Receita cometeu uma ilegalidade, qual seja a de formalizar um lançamento sem base legal. Portanto, impõe-se primeiro sanar a ilegalidade praticada pelo Poder Público.

Depois é um princípio do processo administrativo a formalidade moderada. A decisão, no entanto, vai para a tese do formalismo exacerbado, pois obviamente só quem tem interesse em impugnar a causa é a empresa. Quem faria a impugnação de um lançamento se não tivesse interesse? Claro que tem. A impugnação está assinado pelo seu sócio Administrador, o Sr. Rivaldo Fernandes Neves, CPF 025.780.852-34. portanto representante legal da empresa.

Ao recorrer ao CARF tem a certeza de que será feita justiça, pois é um órgão paritário e não corporativo que obedece o critério da proporcionalidade entre contribuintes e fazendários e assegura o respeito às leis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

O presente processo de AUTO DE INFRAÇÃO constituindo multa por atraso na entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) referente ao primeiro semestre do ano calendário de 2007 no valor de R\$ 3.939,23.

O prazo final de entrega constante do AUTO DE INFRAÇÃO se deu em 07/04/2008 e a data da entrega 19/11/2009.

A descrição dos fatos menciona o seguinte :

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) .fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins,ou, na sua falta, da contribuição do PIS/Pasep, informado no Dacon, por mês calendário ou fração, respeitados lo percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

O enquadramento legal dado foi: Art. 7º da Lei nº 10.246/2002 com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3o.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação, de uma folha, alegando o seguinte:

01 - Informa-se inicialmente que a empresa encontra-se inativa desde o ano de 2008.

02 - Ao verificar a fundamentação legal do referido Auto de Infração constatou estar ali enunciada a Lei nº. 10.246 e verificou-se que a Lei citada que fundamentou o auto não trata do assunto descrito no mesmo, conforme cópia anexa.

03 - Os fatos transcritos refere-se a verificação fiscal realizada e as informações foram prestadas.

O Acórdão de Impugnação nº **12-54.510** assim se posicionou:

A impugnação é tempestiva, mas carece de outro requisito de admissibilidade, qual seja, a comprovação da representação da pessoa jurídica autuada.

A unidade que constatou a lacuna processual tomou todas as providências cabíveis intimando a contribuinte por via postal e depois por Edital para que trouxesse ao processo os documentos que comprovassem como é representada . Mas a contribuinte ficou- se silenciosa. Ressalte-se que a correspondência fora encaminhada para o mesmo

endereço em que ela recebera a ciência do auto de infração, e que este endereço não mudou até os dias atuais conforme consta no CNPJ.

Mas nada foi trazido aos autos pela contribuinte para comprovar a representação da pessoa jurídica.

Sem a comprovação da legitimidade da parte ou de seus representantes, não se pode ter como formalmente válida, nem materialmente eficaz a impugnação, pois a lide sequer foi instaurada.

Com efeito, há entendimento majoritário no sentido da aplicação subsidiária do art. 13, inciso II, do Código de Processo Civil ao processo administrativo, que aduz:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

- I. - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
- II. - ao réu, reputar-se-á revel;
- III. - ao terceiro, será excluído do processo.

Assim, constatado o defeito de representação processual que não fora saneado apesar das oportunidades dadas para fazê-lo, voto por não tomar conhecimento deste processo, devendo a cobrança do crédito tributário prosseguir.

Nesse sentido, foi feita a seguinte exigência pela fiscalização, e-folhas 07:

Em virtude de protocolo de impugnação nesta Delegacia, em 31/08/2011, contra o Auto de Infração nº 94072314-8, tendo verificado o não cumprimento de exigências documentais para que se considere instaurada a lide, fica o contribuinte acima identificado intimado a apresentar os documentos a seguirem relacionados:

Cópia autenticada do Contrato Social e última alteração.

Cópia autenticada de documento oficial de identidade, para confirmação da assinatura aposta no recurso.

O prazo para atendimento das exigências contidas nesta intimação é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência ao interessado.

Caso esta intimação não seja atendida no prazo estipulado, o recurso será considerado por vício formal e o processo seguirá seu trâmite normal de cobrança.

A ciência via Aviso de Recebimento, referente à folhas 06, foi devolvida, consoante documento de e-folhas 09.

Procedeu-se então o EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 057/2011, e-folhas 10, do qual a empresa autuada foi cientificada em 21/10/2011.

Com o Recurso Voluntário, em 06/08/2013, foi juntada Cópia autenticada do Contrato Social (e-folhas 28 à 33) e cópia autenticada de documento oficial de identidade (e-folhas 35 e 36).

Contudo, entende-se que essa juntada ocorre a destempo, uma vez que o EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 057/2011 estipulava o prazo para atendimento das exigências de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência ao interessado.

Nos dizeres do artigo 40 da Lei nº 9.874/99:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Respalado pelo artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ([Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15](#)).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Portanto, adequado o entendimento do Acórdão de Impugnação em não tomar conhecimento da impugnação.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.